



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.765 - SP (2013/0005677-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ISAÍAS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO SUARDI D ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. **1.** FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. **2.** MORTE DE PASSAGEIRO TRANSPORTADO EM LOCAL DESTINADO PARA CARGA. IMPRUDÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE QUE EXIGE REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.

2. Considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a imprudência do agravante com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, em especial na forma irregular e perigosa do transporte de passageiros, mostra-se impossível desconstituir a decisão em recurso especial em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Na espécie, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, porquanto o acórdão recorrido consignou que o local em que foram transportadas as cinco pessoas era destinado ao transporte exclusivamente de carga, enquanto no julgado paradigmático, o veículo fora adaptado para o transporte de eleitores, uma vez que tinham sido instalados bancos para que viajassem assentados.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.765 - SP (2013/0005677-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Isaías Francisco Vieira dos Santos, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra, assim ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EM LOCAL DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGA. IMPRUDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. **1.** AFASTAMENTO DA CULPA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. **3.** AGRAVO IMPROVIDO. (fl. 462)

O agravante sustenta que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório, pois a violação ao art. 18, II, do Código Penal está expressa no acórdão recorrido, precisamente na frase "independentemente da forma de acomodação configura imprudência" (fl. 480). Aduz, ainda, que o Tribunal de origem aplicou a agravante do art. 298, I, da Lei n. 9.503/1997 sem demonstrar o dano potencial ou indicar as pessoas que correram risco do suposto dano. Por fim, defende que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo e do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.765 - SP (2013/0005677-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por Isaías Francisco Vieira dos Santos contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela suposta prática do crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos quais sejam: prestação de serviços à comunidade, por igual período e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Interposto recurso de apelação pelo agravante o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 340/348).

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ISAÍAS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, PARA REDUZIR A PENA DE PROIBIÇÃO DE OBTER HABILITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS E PARA 05 (CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA A SER PAGA AOS DEPENDENTES DA VÍTIMA, MANTIDA, NO MAIS, A RESPEITÁVEL SENTENÇA APELADA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. V.U.

Foram, ainda, opostos embargos de declaração que acabaram rejeitados (fls. 363/369).

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18, II, e 298, I, do Código Penal.

Aduz, em síntese, ausência de imprudência por parte do recorrente, pois não teria como prever que a vítima transportada no assoalho do veículo fosse levantar-se antes do término do percurso com o veículo ainda em movimento.

Alega, ademais, que o acórdão recorrido ao invés de apontar o dano potencial exigido pelo tipo, apenas se refere à forma de transporte, sendo insuficiente para configuração da causa de aumento de pena.

Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja reformado o acórdão recorrido para afastar a hipótese de homicídio culposo, com sua consequente absolvição, ou alternativamente pelo afastamento da causa de aumento da pena do art. 298, I, da Lei 9.503/2007.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409/416.

O Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso especial pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, bem como pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não provimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao pleito de afastamento da culpa do recorrente, verifico que o Tribunal de origem ao promover percuente exame do arcabouço probatório concluiu que, no caso, o agravante de forma imprudente e culposa, causou a morte da vítima, conforme infere-se do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 343/345):

A acusação é a de que o recorrente, imprudentemente, conduzia várias pessoas no compartimento de carga da Fiat/Strada, placas CYA-8420, o que causou a queda da vítima e sua consequente morte.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre o apelante.

Tanto na fase inquisitiva quanto em juízo confirmou ter permitido que a vítima, juntamente com outras cinco pessoas, subisse à caçamba da caminhonete que dirigia. Disse, ainda, que após transpor uma lombada, preparou-se para estacionar e percebeu que o ofendido havia caído do veículo (fls. 32 e 119/120).

As testemunhas Silas e Lourival, vizinhos do ofendido, confirmaram tê-lo visto subindo à carroceria da caminhonete para ir trabalhar, sendo irrelevantes pequenas divergências quanto ao exato horário dos fatos ou ao modelo da caminhonete, pois detalhes são insuficientes a desmerecer os depoimentos no contexto (fls. 155/156 e 158/159).

As outras testemunhas e informantes do juízo não presenciaram os fatos (fls. 149/150, 152/153, 185, 213 e 214).

A testemunha Tarcizio, médico do pronto-socorro que atendeu à vítima, disse que a vítima aparentava ter bebido, devido ao hálito (fls. 215). Essa circunstância, porém, foi rechaçada por todas as outras testemunhas; além disso, insuficiente a descaracterizar a conduta imprudente do réu, até porque inexistente compensação de culpas na seara penal.

Desnecessária a perícia no veículo, pois em nenhum momento foi arguida pela defesa a tese de que a caminhonete estava adequadamente preparada para transportar, em segurança, pessoas no compartimento destinado a cargas.

Manifesta, portanto, a imprudência do apelante, pois ao transportar passageiros de forma irregular e perigosa, em condições impróprias a esse fim, deixou de observar o dever de cuidado, causando risco à integridade física daquelas pessoas, e tornando possível a ocorrência dos fatos conforme acontecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, conclui-se que o apelante, agindo com culpa, ensejou a morte de vítima.

E ainda que, (fls. 367/368):

O v. Aresto embargado fundamentou a manutenção da condenação no reconhecimento de que a conduta de transportar passageiro em local destinado ao transporte de carga, independentemente da forma de acomodação, configura imprudência suficiente a imputar ao agente o resultado danoso mesmo involuntário, o que demonstra a relevância penal da conduta, não se falando em mera infração administrativa.

Não só pelos depoimentos testemunhais de Silas e Lourival, como também da exposição dos fatos feita pelo próprio réu, restou o transporte, além da vítima, de outras cinco pessoas nas mesmas condições, sendo desnecessária a identificação de cada um desses para que a circunstância seja reconhecida e aplicada a causa de aumento especial prevista no inciso I, do artigo 298, da Lei nº 9.503/97.

Ademais, ao referir à "forma irregular e perigosa" do transporte das pessoas e da vítima, foi consignado na decisão embargada que o perigo estava lastreado nas condições impróprias para isso, geradoras do risco à integridade físicas daqueles indivíduos, contexto suficiente ao afastamento da tese da culpa concorrente, e à configuração tanto da quebra do dever objetivo de cuidado, como do "dano potencial" referido na causa de aumento incidente na pena do embargante.

Como se pode observar, o Tribunal estadual, após análise detalhada dos elementos fáticos-probatórios, concluiu que o recorrente agiu de forma imprudente e culposa, e chegar a entendimento diverso, nesta oportunidade, implica em exame aprofundado de provas, vedado, nesta instância, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal. Anota-se que o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, porquanto o acórdão recorrido consignou que **o local em que foram transportadas as cinco pessoas era destinado ao transporte exclusivamente de carga independentemente da forma de acomodação**, enquanto no julgado paradigmático, **o veículo fora adaptado para o transporte de eleitores, uma vez que tinham sido instalados bancos para que viajassem assentados** (fl. 406).

Inviável, portanto, o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. Ratificando o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DA DEFESA. REQUISICÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência se inexistente similitude fática entre os julgados em cotejo.

[...]

6. Recurso especial improvido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (REsp 1201442/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 22/08/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Como visto, ao contrário do que sustenta o agravante, a imprudência não foi reconhecida "independentemente da forma de acomodação" (fl. 480), mas, sim, pelo transporte de passageiros de forma irregular (compartimento de carga) e perigosa, em condições impróprias a esse fim, deixando de observar o dever de cuidado, causando risco à integridade física daquelas pessoas e tornando possível a ocorrência dos fatos acontecidos (fl. 345).

Inconteste, portanto, que, para afastar o reconhecimento da imprudência, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Repito que, a fim de evitar o manejo de eventuais recursos procrastinatórios, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, porquanto o acórdão recorrido consignou que o local em que foram transportadas as cinco pessoas era destinado ao transporte exclusivamente de carga, independentemente da forma de acomodação, enquanto no julgado paradigmático, o veículo fora adaptado para o transporte de eleitores, uma vez que tinham sido instalados bancos para que viajassem assentados (fl. 406).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0005677-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 276.765 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108606620028260624 4252002 624.01.2002.010860-2/000000-000 6240120020108602
RI000YC2Y0000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAÍAS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTO DELMANTO
FABIO SUARDI D ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAÍAS FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO SUARDI D ELIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.